



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.993 - SP (2009/0130547-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : OLINDA PORTAL MARENGO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE. ARTS. 29, 2º, E 136 DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.993 - SP (2009/0130547-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental
contra decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE. ARTS. 29, 2º, E 136, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES.

1. Pacificada a compreensão de que o valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 199)

Os agravantes repisam as razões do especial, salientando, em resumo, o
que se segue:

"... são dois benefícios distintos, um deles, o auxílio-acidente, devido em razão das contribuições da empregadora, a título de seguro de acidente de trabalho, e outro, a pensão por morte previdenciária, devida em razão do óbito do segurado, com base nos seus salários-de-contribuição, ou seja, nas suas contribuições feitas aos cofres das autarquias.

Portanto, não se aplica pela terceira vez o limite de teto, após incorporar o valor da metade do auxílio-acidente à pensão, mas sim, à cada benefício individualmente." (fl. 223)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.993 - SP (2009/0130547-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece abrigo.

A decisão recorrida deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os recorrentes não lograram desconstituir o fundamento então adotado, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmado:

"Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigos 86, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando que já foi aplicado o limite máximo do teto de contribuição em cada benefício em separado, na pensão e no auxílio-acidente, razão pela qual não pode o INSS, sob pena, de enriquecer ilicitamente, somar os dois e aplicar um só limite, quando o correto seria incorporar um ao outro, cada um com o seu limite.

A irresignação não merece acolhimento.

A questão de que se cuida encontra-se superada nesta Corte, restando pacificada a compreensão de que o valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, decorrendo do artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que após o somatório dos salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, e apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício.

A propósito:

'AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/1991).*

2. *O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.'

*(AR nº .892/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 4/11/2008.*

Essa compreensão foi ratificada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.574/MG, da Relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe de 11/9/2009, cuja ementa restou definida nos seguintes termos:

'RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/1991.

*I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, **caput**, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.*

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/1991 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

*III - **In casu**, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.*

Recurso especial provido.'

*(REsp nº 1.125.574/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 11/9/2009)*

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 199/201)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0130547-7

**AgRg no
REsp 1147993 / SP**

Números Origem: 521993 7164285 7164285700 7164285901

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLINDA PORTAL MARENGO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLINDA PORTAL MARENGO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário